



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **HTMS ILUMINAÇÃO LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 000036/2024 tipo MENOR PREÇO, destinado à AQUISIÇÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS, BRAÇOS E LUMINÁRIAS EM TECNOLOGIA LED PARA SUBSTITUIÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOMICÍLIO. ITENS PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS E ITENS AMPLA PARTICIPAÇÃO.

I – DOS FATOS

a) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **BA LUZ IND COM MAT ELETRICO EIRELI** apresentou contrarrazões ao Recurso alegando que somente foi solicitado por parte da pregoeira prospectos e catálogos das Luminárias e pelos princípios que norteiam a Administração pública, dentre eles a do formalismo moderado, a pregoeira poderá realizar diligência para o LOTE 01.

b) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA HTMS ILUMINAÇÃO LTDA

Alega que a empresa **BA LUZ IND.COM.MAT.ELÉTRICOS LTDA**, não respeitou as exigências requeridas no Edital de Licitação nº36/2024, pois não apresentou no seu rol de documentos de habilitação o catálogo/desenho técnico do item 01 (Braço de Iluminação), conforme exige o item 12.2.1 do edital, indo contra a vinculação ao edital.

III DO PEDIDO

Deferir o presente recurso administrativo, para o fim de inabilitar a empresa **BA LUZ IND.COM.MAT.ELÉTRICOS LTDA** por ausência de documentação exigida em editais retornar o processo licitatório à sua ordem sequencial, observando as disposições previstas nos artigos 165, inciso



II, e 166, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, bem como outros dispositivos legais aplicáveis ao caso.

II- DOS PRINCÍPIOS

O artigo 5º, da Lei 14.133/2021 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art.5º, da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:



“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes.**”

Importante trazer a baila o Princípio da Impessoalidade, vez que todos os participantes devem ser tratados com absoluta equidade e isonomia, resultando em um julgamento imparcial por parte da Comissão, vejamos:

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).”

Ainda é forçoso citar o princípio da razoabilidade, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

III- DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **HTMS ILUMINAÇÃO LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 000036/2024 tipo MENOR PREÇO, destinado à AQUISIÇÃO DE COMPONENTES ELÉTRICOS, BRAÇOS E LUMINÁRIAS EM TECNOLOGIA LED PARA SUBSTITUIÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOMUNICÍPIO. ITENS PARTICIPACAO EXCLUSIVA ME, EPP E EQUIPARADAS E ITENS AMPLA PARTICIPACAO.

Passaremos a análise dos questionamentos :

A pregoera em chat do portal e compras públicas assim se pronunciou:

16/09/2024 13:25:09 - Pregoeiro - Para os lotes 05,06 e 08 apresentar PROSPECTO E CATALOGO DAS LUMINÁRIAS.

Embora o item 12.2.1 não especificou para quais lotes a exigência



dos catálogos/ prospectos, a pregoeira na condução do certame, em conversa com o setor requisitante, entendeu não ser necessária os prospectos de todos os itens, apenas das luminárias.

O item 12.2.1 :

12.2.1 A Proposta Comercial Definitiva deverá ser entregue no sistema, sendo necessário o *upload* de seu arquivo (quanto o edital exigir a apresentação de documentação complementar, esta também deverá ser anexada), em moeda corrente do País, nas condições e especificações estabelecidas neste edital, seus anexos e sistema provedor, devendo constar na mesma: Havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar Cópias visíveis ou originais de MANUAIS, CATÁLOGOS E INSTRUÇÕES que permitam uma perfeita identificação dos produtos ofertados, descritos em língua portuguesa e em consonância com todas as exigências mínimas deste Termo de Referência.

Sendo assim a pregoeira baseada na vinculação ao Instrumento convocatório de autotutela, retornará aos autos do pregão em epígrafe.

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972)¹ discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (p. 55).



O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso em tela, houve um equívoco da própria Administração Pública, que necessitava de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

Ademais, do ato administrativo em si, não decorreu nenhum efeito concreto. Portanto, não restou configurado prejuízo em razão do desfazimento do ato administrativo que atinja qualquer participante do processo licitatório.

V – CONCLUSÃO

É imperioso destacar que este órgão se vincula aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais ou inda inoportunos.

Consubstanciado no exposto, este Pregoeiro conhecem do recurso



apresentado pela empresa HTMS ILUMINAÇÃO LTDA, para julgá-parcialmente procedente, pelos motivos expostos neste documento.

A pregoeira pela Autotela retornará aos autos e por diligência convocará as empresas primeiras colocadas de todos os lotes a enviarem catálogos e ou prospectos dos produtos para análise pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana.

Venda Nova do Imigrante – ES, 09 de outubro de 2024.

ALEXANDRA DE OLIVEIRA VINCO
PREGOEIRA